Câmara Municipal
Folha N.º 01
11/05/22
Iturama

MENSAGEM Nº 45/2022.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o **Projeto de Lei nº 45/2022,** que **"Autoriza o Município a firmar Termo de Cooperação para repasse de recursos financeiros ao Sindicato dos Produtores Rurais de Iturama, para realização da 44ª Exporama – Exposição Agropecuária e Industrial de Iturama/MG e dá outras providências."**

A demanda se justifica haja vista que se trata de tradicional festividade no Município e que o incentivo ao evento garantirá ao menos um dia de bilheteria livre, gratuita.

No tocante ao enquadramento legal, os sindicatos não podem ser enquadrados como organização da sociedade civil, filantrópica, para os fins de que trata a Lei Federal 13.019/2014. Isso porque os sindicatos não são considerados como entidade do terceiro setor. Os sindicatos, assim como os partidos políticos e as entidades que compõem o "Sistema S", são gerenciadas e financiadas a partir de um arcabouço jurídico específico, não sendo, portanto, facultada livremente a qualquer organização o desempenho dessas atividades.

Para evitar uma compreensão equivocada, elucida-se que tais entidades (sindicatos, partidos políticos e entidades do "Sistema S"), não deixam de ser entidades sem fins lucrativos, mas deixam de integrar o conceito de Terceiro setor, levando-se em conta o critério legal adotado, o qual visa fomentar ações de entidades do terceiro setor, que desenvolvam atividades de interesse público e social, que podem ser detentoras de

Câmara Municipal
Folha N.º 02
11/05/22

títulos e certificados que lhe possibilitam o gozo de benefícios e incentivos fiscais e o acesso aos recursos públicos.

Assim, há consenso de que, por serem identificadas, tratadas e reguladas por legislação específica, assim como por terem finalidades particulares, não integram o Terceiro Setor: os sindicatos e os partidos políticos.

O sindicato, portanto, é constituído mediante uma associação de pessoas de uma mesma classe, que possui um mesmo denominador em comum, tem por objetivo principal defender os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, sendo que para atuar o sindicato precisa estar constituído legalmente perante a justiça.

Já as entidades filantrópicas que são consideradas organizações da sociedade civil para fins de incidência da Lei Federal 13.019/2014 tem por objetivo determinada atividade voltada à coletividade.

Veja-se a definição constitucional dos sindicatos na Constituição Federal de 1988:

> "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> **I** - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
> **II** - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Câmara Municipal
Folha Nº 03
11/05/22

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.".

Tais peculiaridades apontadas afastam, sem dúvidas, a incidência da Lei Federal 13.019/2014 aos sindicatos. No entanto, naquilo que couber, a exemplo de documentação e idoneidade fiscal e jurídica, bem como referente a prestação de contas, é possível que se aplique subsidiariamente.

Portanto, quando se tratar de auxilio financeiro a ser repassada a sindicato de categoria no Município, como auxilio financeiro à determinada finalidade, tal qual é a realização de festividades tradicionais no Município, não se adotará o regramento da Lei Federal n° 13.019/2014, apenas naquilo que couber.

Imperioso destacar que a realização das festividades da Exporama, atrai turistas e consequentemente renda e negócios para a cidade, trazendo inúmeros benefícios para a população.

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, requer desde já, que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de urgência, em virtude do interesse público que a ocasião reclama, para que a legislação municipal possa caminhar em simetria com os ditames constitucionais e legais pátrios, desde já agradecemos nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Iturama, 11 de maio de 2022

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
11/mai/2022 12:16 000415